

# DESAFIOS À SENSIBILIZAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*Keberson Bresolin, Gilberto Starck*  
Universidade Federal de Pelotas

**Resumo:** o presente artigo tem por objetivo analisar os desafios para a sensibilização aos direitos humanos no Brasil. A pesquisa será realizada através de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo. Num primeiro momento, será apresentada brevemente a formação eurocêntrica dos direitos humanos no pós II Guerra Mundial. Em seguida, como o discurso dos direitos humanos chega ao Brasil, no período ditadura militar até a promulgação da Constituição de 1988. Por fim, serão apresentados os desafios para a sensibilização dos direitos humanos partindo de três pontos considerados essenciais para que a sensibilização dos direitos humanos seja alcançada em nosso País, a saber: a educação para os direitos humanos, o direito à memória e o discurso descolonial.

**Palavras-chave:** direitos humanos, educação, direito à memória, descolonialidade, sensibilização.

**Abstract:** the objective of this article is to analyze the challenges for raising awareness of human rights in Brazil. The research will be carried out through bibliographic research and the deductive method. In a first moment, the Eurocentric formation of human rights will be briefly presented after World War II. Then, as the human rights discourse arrives in Brazil, in the military pre-dictatorship until the promulgation of the 1988 Constitution. Finally, the challenges for human rights awareness will be presented, starting from three points considered essential for the awareness of the human rights is achieved in our country, namely: education for human rights, the right to memory and decolonial discourse.

**Keywords:** human rights, education, right to memory, decoloniality, awareness.

## Introdução

Os direitos humanos nasceram como uma resposta às graves violações à pessoa humana ocorridas durante as duas guerras mundiais do século XX. Depois desse triste período da história mundial, os países do mundo uniram-se em torno do propósito de salvaguardar a dignidade humana a partir da formação do direito internacional dos direitos humanos.

Há, no entanto, contradições se os países realmente uniram-se em defesa de todas as pessoas do mundo ou se os direitos humanos da forma como foram criados são uma imposição do modo europeu a fim de aumentar o seu poderio, conforme será visto ao longo dessa pesquisa. Da mesma forma, críticas também recaem sobre a abstração que os direitos humanos passaram a carregar a partir desse novo momento destinado à proteção da pessoa humana, vista como branca europeia e num cenário dos vencedores da II Guerra Mundial.

O Brasil também passou por um longo período em que graves violações aos direitos humanos foram cometidas, trata-se do período compreendido entre 1964-1985, momento em que a ditadura civil militar vigorou em nosso País. Esse período deixou resquícios ainda hoje presentes em nossa sociedade. Entre os motivos está o fato de nosso País não ter realizado uma justiça de transição efetiva. Por esse motivo, nosso País ainda presencia o autoritarismo de agentes estatais, que usam a estrutura do Estado para cometer violações de direitos humanos. Ademais, esse período representou o agravamento da situação de comunidades indígenas e quilombolas através de violências sistemáticas, como perda da posse de terras tradicionais e o constante genocídio dessas comunidades.

A História do Brasil não é diferente dos demais países da América Latina na medida em que também foram colonizados e sofreram grande influência da religião católica. Esses pontos serão explanados durante o texto, porém, é importante situar o que se pretende observar nesse estudo é como esses períodos influenciaram no discurso e não efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Pois bem, passado o período da ditadura, instala-se o Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco da retomada da democracia e da implementação dos direitos humanos no Brasil. Sem dúvida, nossa Carta inovou ao contemplar um rol extensivo de direitos e garantias fundamentais, que entre avanços e retrocessos, continua sendo um desafio quanto à efetividade.

Apesar do fim do período ditatorial e da promulgação de uma Constituição dita Cidadã, os direitos humanos ainda permanecem sendo tratados por grande parte da mídia como defesa de bandidos, discurso de comunistas e demais críticas demasiadas reducionistas do que realmente representa a luta por tais direitos. Que, como se observa não condiz com o real significado dos direitos e das propostas de quem estuda e luta pela efetivação de referidos direitos. Por essa razão, o desafio que esse estudo pretende trazer uma reflexão para se encontrar uma alternativa para a mudança desse discurso a partir da nossa realidade, Brasil/América Latina.

Para tanto, não há como mudar o pensamento e o discurso sem a ajuda da educação na sensibilização para os direitos humanos, tema que será abordado durante esse estudo baseado no termo cunhado por Rorty. Entre os objetivos do presente estudo está lançar algumas reflexões sobre o tema, mesmo que de forma breve, mas que são um caminho para mudarmos esse discurso distorcido associado ao tema e que infelizmente vem ganhando força nos últimos anos mundialmente pelo avanço do fascismo como discurso político e da discriminação de modo geral.

Assim, o presente artigo iniciará com uma breve exposição da história europeia dos direitos humanos, em seguida será mencionado alguns pontos sobre o período em que o discurso dos direitos humanos chega ao Brasil traçando alguns pontos importantes até os dias atuais. Por fim, será realizada uma reflexão de como se pode constituir uma mudança de visão quanto aos direitos humanos em nosso País a partir da sensibilização tida como subjetiva e a da adquirida através conhecimentos dos direitos humanos a partir do Brasil e da América Latina.

### **1. Breves considerações sobre a história dos direitos humanos do ponto de vista eurocêntrico**

Os direitos humanos estão estritamente relacionados aos direitos naturais na medida em que são naturalmente vinculados ao indivíduo. São “direitos que possuem um estatuto de quase fatos: liberdades e capacidades não adquiridas e inatas e essencialmente inerentes ao estatuto do ser humano em si mesmo” (ZARKA, 2013, p.132).

A ideia de os direitos humanos ligados ao direito natural se alterou na modernidade com a crescente racionalização e o ideal utópico de universalização, criado a partir do direito, de base jurídica, uma invenção ocorrida no século XIX e XX, com mudança de base filosófica e na origem institucional dos direitos humanos (COSTAS DOUZINAS, 2009, p.126-128).

A seguir mostrar-se-á, de forma breve, como se deu o surgimento dos direitos humanos, desde os primeiros documentos de proteção do Homem, direito natural, até o momento de surgimento dos direitos humanos na metade do século XX, da visão eurocêntrica e universalista dos direitos humanos que permanece até os dias atuais.

Os primeiros documentos de proteção dos direitos humanos e individuais surgiram na Inglaterra, em 1215 a Magna Carta, em 1628 a Petition of Rights, em 1679 o Habeas Corpus Act e em 1689 o Bill of Rights. Da América surgiram a Declaração de Direitos do Bom Povo em 1776 e a Constituição norte-americana de 1787 (ALVES, 2013, p.311-312). Porém, coube à França a normatividade, com a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e com a Constituição Francesa de 1791 (MORAES, 2006, p.10).

Em seguida, a evolução dos direitos humanos segue com o constitucionalismo e a Promulgação das Constituições espanhola, portuguesa e belga (MORAES, 2006, p.10), no século XIX ainda, e, no início do século XX, as Constituições mexicana e alemã, com atenção às liberdades individuais e dos direitos sociais (COMPARATO, 2010, p.205).

Os primeiros direitos humanos fundamentais tiveram como característica a busca pela não intervenção do Estado, fruto do momento histórico, pós-regimes autoritários, responsáveis por graves violações à pessoa humana em razão da arbitrariedade. O enfoque se altera com o surgimento dos chamados direitos sociais, demandas surgidas com a industrialização e os graves problemas sociais e econômicos da época. Desse modo, passa-se a reivindicar uma ação positiva por parte do Estado (SARLET, 2009, p.47) a fim de superar, pelo menos em parte, as péssimas condições de trabalho, miséria e moradia motivadas pelo êxodo rural, no momento inicial de expansão do Estado capitalista (CASTEL, 2004, p.234 e ss.).

No momento seguinte, chega-se a fase da internacionalização, ocorrida após as duas grandes guerras mundiais, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, da Carta das Nações Unidas e dos inúmeros pactos e convenções de direitos humanos que se seguiram, dos quais muitos foram ratificados pelo Estado Brasileiro.

Na medida em que os direitos humanos são indivisíveis, ou seja, não há somente direitos individuais ou coletivos, as ações do direito constitucional interno não podem se dissociar do plano internacional. Por esse motivo, o constitucionalismo do final do século XX e início do século XXI é marcado pela inserção dos direitos humanos no âmbito nacional, momento em que a chamada visão positivista tradicional é superada e inaugura-se um novo referencial ético moral baseado na dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2006, p.21) e no diálogo entre leis internas e internacionais de direitos humanos, através de uma visão humanista do Estado de Direito que visa impedir as violações à dignidade humana via ação democrática (CANOTILHO, 2003).

Após a II Guerra Mundial, os Estados perceberam a necessidade de uma

[...] justiça que se situa-se acima dos Estados e das Leis. A vetusta noção de um “direito natural” adquire, então, uma configuração contemporânea: a ideia de que, para além das leis estabelecidas pelos Estados, há direitos que os indivíduos humanos têm em função pura e simplesmente da sua existência humana. [...] Seria, portanto, necessário fazer regressar a referência à noção de um “direito natural”, evocando a ideia de um direito do ser humano enquanto tal, um direito intrínseco à sua dignidade humana independentemente dos poderes fácticos dos Estados e das comunidades em que ele se integra, sem cair no problema “tradicional” da fundamentação deste direito (SIMÕES, 2014, p.55).

Inicia-se um movimento de reconhecimento da necessidade de vinculação entre democracia e direitos humanos como forma de convívio dos Estados, no ambiente internacional, através do Direito Humanitário, da Liga

das Nações Unidas e da Organização Mundial do Trabalho, através da internacionalização dos direitos humanos no plano interno como resposta ao momento pós-nazismo (RAMOS, 2014, p.56). Nesse sentido, é preciso reconhecer que apesar das violações que ocorreram contra judeus, homossexuais, ciganos, comunistas etc., a união dos Estado pelo direito internacional, alcançou efeitos positivos diante da percepção da necessidade de proteção desses grupos tão estigmatizados (BRAGATO, 2016).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se reconhece a dignidade humana como valor comum a todas as pessoas, marca da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos a partir de então. Ademais, insere uma ética entre os Estados baseada no consenso quanto ao tema dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008). Pela primeira vez os direitos considerados naturais passam a ser reconhecidos em forma de lei (COSTAS DOUZINAS, 2009, p.27), abandona-se a concepção do direito natural e insere-se o modelo contratualista de regulação.

No momento seguinte à Declaração Universal de Direitos Humanos surge o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que juntos formam a Carta Internacional de Direitos Humanos (RAMOS, 2014, p.73-74). Nos anos seguintes foram lançados inúmeros tratados e convenções sobre direitos humanos tanto no âmbito internacional quanto no sistema interamericano de direitos humanos, o que resulta numa extensa produção de documentos de proteção aos direitos humanos.

A nova concepção de direitos humanos formada ocasionou modificações trazidas pela internacionalização dos direitos humanos. No caso brasileiro, de acordo com o art. 5º da Constituição, para além dos direitos e garantias constantes no texto constitucional considera os decorrentes dos tratados e convenções de direitos humanos (BRASIL, 2017, p.23). Representando assim, a abertura constitucional para as fontes internacionais de direitos humanos, mencionada anteriormente.

Assim, o direito internacional e o direito interno estão em constante interação, de modo que as ações no plano nacional não podem se dissociar das ações no plano internacional. De acordo com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional fortalece-se o Estado democrático de Direito (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.175), responsável pela criação das condições necessárias para o desfrute dos direitos (COSTAS DOUZINAS, 2009, p. 240). Nesse sentido, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode contribuir para a interpretação e o reforço da imperatividade dos direitos constitucionalmente positivados” (LAFER, 2005, p.42).

Nessa medida, de acordo com Costas Douzinas, o triunfo dos direitos humanos no século XX revela-se paradoxal na medida em que foi nesse mesmo século que aconteceram as maiores violações: holocausto e a fome (2009, p.33 e ss).

O século em que surgiram inúmeros Pactos, convenções e documentos internacionais de proteção dos direitos humanos é ao mesmo tempo o em que populações inteiras foram dizimadas (BARRETO, 2008, p.257), em nome da soberania e da legalidade o chamado Estado soberano, capaz de violar direitos de milhares de pessoas, de torná-las apátridas e refugiados, ao mesmo tempo em que transferiu a responsabilidade à polícia que, como se sabe, agiu a seu modo e sob a falsa ideia da segurança nacional (ARENDDT, p.317-320).

Além disso,

[...] o objetivo dos direitos humanos é o de lutar e resistir contra a dominação de regimes que se mostrem opressores à vida pública e privada. Porém, perdem o seu objetivo quando se transformam numa ideologia política, ou numa idolatria do capitalismo neoliberal, ou até numa versão atual da missão civilizadora (SIMÕES, 2014, 70).

Na medida em que a transformação do mundo de um sistema feudal para um sistema capitalista trouxe mudanças que são desafios e refletem paradoxos do discurso atual dos direitos humanos, como por exemplo, a defesa da propriedade privada como um direito individual sincronicamente que busca efetivar direitos sociais e econômicos (COSTAS DOUZINAS, 2009, p.252), o individualismo exacerbado e o utilitarismo contaminaram a visão atual dos direitos humanos centralizada no Eu, no liberalismo, na visão utópica de que todos somos iguais, se nega a alteridade (RUIZ, 2010).

É preciso esclarecer aqui que, o breve histórico apresentado acima tem como propósito mostrar o ponto de vista jurídico e eurocêntrico dos direitos humanos que, confronta-se com outros autores e teorias, como será visto a seguir. Por esse motivo, foi mostrado antes a fim de possibilitar a distinção e propiciar a reflexão sobre o que realmente são direitos humanos no Brasil, na América Latina e no mundo e possibilitar uma crítica dessa história tida como linear dos direitos humanos.

## **2. Direitos humanos no Brasil: do pré-1964 aos dias atuais**

Para entender os direitos humanos no Brasil e na América Latina é preciso lançar olhos à História da formação sociopolítica e cultural, desde o processo de colonização impresso pelos países europeus (Portugal, Espanha, Inglaterra, Holanda) e que foram responsáveis pelo saque de nossas riquezas, escravidão e matança de nosso povo à vinda dos escravos negros da África.

Todos esses fatos históricos têm influência nas demandas e no entendimento do que são direitos humanos na contemporaneidade, haja vista a correlação entre esses fatos com o genocídio indígena, a luta pela reforma agrária, a luta por cotas raciais e sociais e pelo fim do racismo. Pautas de direitos humanos antigas, que ainda estão presentes na luta pelos direitos humanos em nosso País.

O fato é que após as violações ocorridas com o processo de colonização e já no século XIX, grande parte dos países latino-americanos passaram por períodos ditatoriais que imprimiram novamente graves violações aos direitos humanos. Disso tudo, resulta o cenário atual, grave, com inúmeras e variadas violações de direitos. Os processos de 1500 e 1964 são, ainda hoje, fundamentos para a opressão e o discurso de dominação imposto pelo Estado. Por esse motivo, não há como entender os direitos humanos no Brasil e na América Latina sem entender como se deu a formação sociocultural e de todos os outros pontos levantados aqui, mesmo que de forma breve.

Para Viola, os direitos humanos na América Latina são uma luta pautada pela dor e pelo sofrimento. No caso brasileiro, primeiramente em razão da colonização e depois em razão do período em que a ditadura civil militar esteve presente em nosso País. As marcas desses períodos permanecem no discurso opressor atual dos que ainda consideram negros, índios, gays, pobres, etc., como seres humanos de categorias inferiorizadas (2013).

O autor segue, afirmando que, os direitos humanos chegam à América Latina tardiamente, numa sociedade de privilégios, como a negação do privilégio do outro, nas rebeliões, na fuga de indígenas, nas rebeliões coloniais contra a elite. Mesmo com a República não se instalou a igualdade e a distribuição da riqueza. Mais uma vez os direitos humanos aparecem como rebelião, a exemplo de Canudos, e como expressão da busca pela autonomia. Pautas que se identificam com as atuais lutas por direitos sociais, civis, econômicos, mas que não eram na época tratados assim. Na primeira tentativa de consolidação da democracia, de 1945 a 1964, o Governo brasileiro assina a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adota alguns dos princípios. No entanto, com a ditadura militar, inicia-se um período de terror absoluto e de graves violações cometidos pelo Estado (2013).

Em função disso, o discurso dos direitos humanos chega ao Brasil no pré-1964, com um discurso falso, em meio da polarização da Guerra Fria, com o objetivo de conter a expansão do comunismo no mundo e em nome da segurança nacional (PETRY, 2007, p.17). No momento em que ocorriam fechamentos de sindicatos e partidos políticos, tortura de estudantes e censura da imprensa, os direitos humanos chegam ao Brasil não como defesa da liberdade, mas como defesa da vida por meio de um discurso de falsidade

(ALBUQUERQUE; VIOLA, 2015). Vale lembrar, com o apoio de instituições importantes como a Igreja católica que sustentava que era preciso barrar o avanço do comunismo ateu no mundo.

Tamanho o poder de convencimento dos militares que nessa época aconteceram a Marcha da família com de Deus e pela liberdade. Ao mesmo tempo, se cria uma rede de TV com alcance nacional paradoxalmente quando outra parte da mídia sofre com a censura e o Estado terrorista (OLIVEIRA, 2007).

Depois de inúmeras violações, a luta pelo fim da ditadura é o momento de consolidação e efetivação dos direitos humanos no Brasil. Principalmente através dos movimentos sociais e de alguns setores da Igreja, depois que seus membros começaram a sofrer violações de direitos por parte do Estado. Os movimentos sociais foram de extrema importância na consolidação da retomada da democracia em nosso País: seja na resistência e luta contra as violações cometidas pelo regime militar ou pela luta pela anistia e a volta dos perseguidos políticos e nas lutas pela reforma agrária e moradia (BRASIL, Instituto Humanitas Unisinos, 2008). Temas esses que ainda hoje continuam com grande participação de movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

A década de 70 é marcada pela discussão em torno da retomada de direitos. A Igreja católica exerceu papel importante em nome das causas sociais nessa época, apesar de anteriormente ter apoiado o golpe militar. Destaca-se a criação da Comissão de Justiça e Paz, marco importante dos direitos humanos no Brasil e contribuiu para o aparecimento de um grupo de advogados católicos que contribuíram intelectualmente com produção de obras e pela defesa dos direitos dos presos políticos do regime militar (ENGELMANN; MADEIRA, 2015).

Com o final da ditadura no Brasil e o processo de redemocratização surgem várias pautas de direitos humanos criadas pela sociedade civil, pela Igreja, pelas mulheres, pelo direito à terra, enfim, um discurso polissêmico dos direitos humanos (ALBUQUERQUE; VIOLA, 2015) que vai desencadear numa Constituição extensa, vista como cidadã. Nesse sentido, “a Constituição de 1988 é reconhecida pelos avanços na proteção dos direitos individuais, coletivos, difusos, e por dar tratamento especial aos direitos humanos reconhecendo a sua universalidade e necessidade de proteção imediata (BAHIA, 2009, p.145)”.

Ainda, a nova Constituição traz a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, passa a existir



[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62).

Por esse motivo, a Constituição de 1988 é o principal documento sobre direitos humanos produzido pelo Brasil e marca a abertura do texto constitucional brasileiro para os direitos humanos, com a união do estado democrático de direito com os direitos fundamentais (PIOVESAN, 2012, p.80-82), momento de redefinição da cidadania no Brasil ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro assume obrigações e se submete ao monitoramento internacional quanto às medidas adotadas em âmbito interno a fim de efetivar direitos humanos. Ao mesmo tempo em que há uma ressignificação da democracia a partir da participação dos indivíduos e das organizações não governamentais como atores no cenário internacional de proteção dos direitos humanos. Os indivíduos passam a ter o direito de acionar os mecanismos internacionais de proteção quando houver violação de um direito, constante em documento internacional ou regional de direitos humanos, ratificados pelo Estado brasileiro (PIOVESAN, 2003, p.60-64).

Para além do texto constitucional, desde o processo de reestabelecimento da democracia em nosso País, também foram lançados três Programas Nacionais de Direitos Humanos, a saber, o primeiro em 1996, no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso; o segundo em 2002 no final do segundo governo FHC; e por fim, o terceiro no ano de 2010, último ano do segundo mandato do Presidente Lula, ou seja, coube a sua sucessora, a Presidenta Dilma Rousseff, a efetivação de referido Programa (ADORNO, 2010).

Os Programas são fruto de recomendação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, ocorrida em 1993, em Viena. Sobre o conteúdo, no PNDH 1 há destaque para os direitos individuais: as principais medidas visam conter a impunidade, o abuso de autoridade de agente de Estado, do direito à vida e à liberdade. Dessa forma, o PNDH 1 teve pautas ainda ligadas ao fim do período de ditadura militar. O PNDH 2 por sua vez, aperfeiçoou alguns pontos e como novidade trouxe para debate os direitos sociais com o objetivo de diminuir as desigualdades. Por esse motivo foi dada atenção a temas como orientação sexual e identidade de gênero (RAMOS, 2014, p.416-419).

Com a eleição do ex-presidente Lula e da ex-presidente Dilma inicia-se uma nova fase da expansão dos direitos humanos no Brasil. Elaborar-se o III PNUD e muda-se o perfil dos dirigentes em postos-chaves com a incorporação de pessoas ligadas à militância do Partido dos Trabalhadores. O

III PNUD permanece com a preocupação com os direitos civis e sociais. Além disso, inova ao trazer para a pauta a discussão sobre liberdades individuais (aborto, união civil de pessoas do mesmo sexo, adoção por casais homoafetivos, laicidade do Estado). Também nesse momento é instalada a Comissão Nacional da Verdade com o objetivo de investigar os crimes cometidos durante a ditadura militar (ENGELMANN; MADEIRA, 2015).

O cenário atual dos direitos humanos no Brasil é desafiador ao mesmo tempo em que motiva. O avanço do fascismo, da intolerância e do ódio por um lado assusta, mas pode ser considerado como de impulso à luta dos que acreditam em uma sociedade pautada pelo respeito aos direitos humanos. No tópico seguinte e final, serão lançados os desafios à sensibilização para os direitos humanos, pautada por Rorty como forma de união de todos em defesa da pessoa humana.

### **3. Como alcançar a sensibilização para direitos humanos no Brasil**

O presente tópico tem por objetivo trazer uma reflexão de como se pode alcançar a sensibilidade para o tema dos direitos humanos no Brasil a partir da nossa realidade histórica, cultural e geográfica. Para tanto, serão abordados alguns fatores que, compreende-se, são fundamentais à sensibilização dos direitos humanos em nosso País, a saber: a educação para os direitos humanos, a justiça através da memória dos que sofreram violações durante o período ditatorial e a descolonialidade do saber e do agir.

De acordo com Rubio, sensibilidade para criar, recriar e ampliar a cultura de direitos humanos para além da passividade e docilidade impressa pelo modelo eurocêntrico e jurídico de proteção e reconhecimento do que são direitos humanos (2011, p.119-120).

A pauta atual dos direitos humanos é um desafio frente ao fundamentalismo exacerbado e a intolerância crescente. A sensibilização mencionada por Rorty depende, no caso brasileiro, entre outros fatores de uma educação para os direitos humanos, para que se conheça a verdadeira história e objetivos dos que lutam pela defesa da dignidade humana.

Sobre a educação e sensibilização para os direitos humanos, o tema já foi mencionado entre as metas do II Programa Nacional de Direitos Humanos, a saber:

O PNDH II incorpora ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer, assim como propostas voltadas para a educação e sensibilização de toda a sociedade brasileira com vistas à construção e consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2002).

Educação para que todos conheçam direitos humanos e trabalhem juntos na construção da cidadania num momento de transformação da luta centrada na pré-violação, para que os direitos humanos não sejam vistos somente com o caráter jurídico (RUBIO, 2011, p.112).

Para que haja a sensibilização se faz necessário conhecer a história social, geográfica e política a fim de se compreender a transformação do discurso dos direitos humanos. Nesse sentido, a sensibilização só será alcançada no momento em que se acertar a conta com o nosso passado. Ao passo que

[...] a lógica do tempo linear não se aplica à violência, seu passado não se apaga com o mero passar do tempo e continua presente de muitas formas. Os efeitos da violência persistem mesmo quando termina o ato violento (RUIZ, 2006).

Não há como sensibilizar para os direitos humanos sem tocarmos no tema da justiça de transição e da justiça pela memória. No sentido que para dar um passo adiante o Estado precisa reconhecer seus erros e fazer justiça às vítimas e familiares desse período de graves violações de direitos humanos e que ainda buscam uma reparação.

Ruiz menciona que a justiça não pode servir para a manutenção do poder mas para a reparação da vítima. Da mesma forma, essa a violência perpetrada pelo Estado no período da escravidão e do genocídio indígena também foram violências realizadas em nome do progresso e que representam a ideia da relatividade, de eliminar aqueles que são ameaças ao Estado e seus propósitos, hoje refletido no intenso controle social pela legitimação e em nome da ordem e do progresso (2006).

Diferentemente de outros países como Argentina e Chile, no Brasil, toda vez que se mencionam proposta de justiça de transição há uma verdadeira enxurrada de críticas e oposições vindas principalmente pelas pessoas e setores que têm interesse em manter a história oculta, escrita e contada como está. Da mesma forma grande parte da sociedade civil compactua com a ideia de que mexer no passado não trará solução nenhuma ou, pior que isso, que no período de 1964 a 1985 não aconteceram violações de direitos humanos.

Faz-se necessário esclarecer que, há uma violação de direitos humanos quando se omite do dever de prestar o direito ao destinatário. No caso da ditadura brasileira, a Lei de Anistia assegurou o perdão aos agentes estatais. Em 2010, em ação direta de inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional referida lei, que, como querem os interessados em mantê-la, serviu para anistiar crimes de ambos os lados. Porém, há uma disparidade de forças de quem teve todo um suporte estatal para cometer os crimes e quem lutou pela liberdade.

Disso tudo resulta que, ainda hoje presenciamos abusos e violências por polícias militares através da máquina estatal ou ainda, na volta do fascismo como discurso político, da censura e do preconceito, enraizados e mais presente do que se imagina. Apesar de alguns esforços e avanços como, por exemplo, a instalação da Comissão Nacional da Verdade, grande parte da sociedade brasileira não conhece o que realmente ocorreu porque não se traz a público a verdade pelos olhos das vítimas.

Sobre a Lei de Anistia, cabe mencionar que em 2010, meses após a reafirmação da constitucionalidade de referida Lei pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte Interamericana de direitos humanos decidiu em sentido contrário ao reconhecer o direito dos familiares das vítimas e dos parentes de investigar os crimes cometidos durante o regime. Nesse sentido, seguindo a orientação da CIDH, e do ponto de vista de alguns autores a Lei de Anistia precisa ser revista (VENTURA, 2010).

Através do instituto do controle de convencionalidade, pelo qual os atos internos não podem desrespeitar os tratados e convenções de direitos humanos, espera-se uma revisão quanto à decisão referendada pelo STF em 2010, apesar de no momento atual não haver vontade política para isso. Se não por esse motivo, pelo fato de terem sido crimes contra a humanidade, considerados imprescritíveis.

Outro ponto importante à sensibilização é a descolonialidade do discurso dos direitos humanos na medida em que o chamado humanismo e universalismo criados pelos países europeus é frágil diante da ideia do progresso conseguido pela sujeição dos países colonizados. Por isso a história e os direitos humanos precisam ser entendidos com distanciamento do modelo eurocêntrico criado pós II Guerra Mundial. Assim,

[...] o descolonialismo consiste em movimento crítico no âmbito da América Latina que busca o pluralismo na produção do saber, o que implica na ruptura com a construção eurocêntrica do conhecimento, bem como, identificar às contradições entre a modernidade e as práticas espúrias do colonialismo [...] à ideologia dominante dos de direitos humanos resulta ser o ápice no curso da história ocidental, já que tais direitos cumprem papel central diante da noção de progresso social e da racionalidade moderna do homem. (BRAGATO; ROMAGUERA; TEIXEIRA, 2014, p.12-13).

Trata-se de privilegiar uma ótica para além do eurocentrismo e do ocidentalismo na medida em que se reconhece a luta de resistência de outros povos, como o indígena, além dos modelos europeus e angloxação geralmente ensinados na América Latina, e abarcar-se, nas palavras de Sanchez Rubio, uma concepção mais completa do que são direitos humanos a partir das várias lutas por dignidade (2011, p.105-120).

Assim, a descolonialidade para reconhecer que o Brasil e a América Latina como um todo, devem privilegiar uma concepção de direitos humanos diferente da europeia, que foi imposta, como tudo que gira em torno da colonização, não só das ações como do saber. Nessa perspectiva, busca-se reconhecer as lutas locais e regionais por direitos humanos, muito antes mesmo da formação do chamado Direito Internacional dos direitos humanos uma vez que não se pode privilegiar uma única concepção do que são direitos humanos diante de tamanha diversidade histórica e geográfica (BRAGATO, 2014).

Na medida em que

[...] las repercusiones de esta regulación colonizadora son nefastas para los seres humanos y la naturaleza, ya que ambos son transformados em cosas u objetos susceptibles de invasión, apropiación y destrucción al quedar empapadas las instituciones encargadas de gestionar el orden social de um significado que valoriza a determinadas producciones humanas por encima de los propios sujetos que las producen y significam (RUBIO, 2011, p.64).

Apesar de a colonização, sob a ótica antiga, ter findado, ainda hoje seguimos um modelo de agir e de pensar que muitas vezes não se coaduna com o cenário latino-americano. Por isso, a reflexão da descolonialidade, tanto do pensar, como do fazer e do agir. Sob a ótica dos direitos humanos, se quer pensar os direitos humanos a partir das nossas lutas e pautas, refletir um pensar que é local e não reprodução de um modelo imposto por aqueles que colonizaram a América Latina toda e ainda hoje ditam as regras (BRAGATO, 2014).

Assim, a presente pesquisa presta-se à reflexão do que são os direitos humanos e com pode-se alcançar a sensibilização sobre o tema a partir de três fatores que se considera um meio para pôr fim ao discurso distorcido sobre o que são direitos humanos e o que representa a luta por tais direitos.

### **Considerações finais**

Como se mostrou ao longo dessa pesquisa, os direitos humanos chegam ao Brasil com um discurso falseado e desviante de defesa da liberdade que culminou no período ditatorial, paradoxalmente responsável por graves violações à pessoa humana. No período de retomada da democracia por meio das lutas e os movimentos de direitos humanos, se consegue constituir pautas que irão compor a Constituição Federal de 1988, marco do estabelecimento do Estado Democrático de Direito.

A volta da democracia, no entanto, não foi suficiente para alterar o discurso dos direitos humanos, iniciado no pré-1964. Soma-se a isso que a Lei de Anistia, impede que os crimes cometidos durante a ditadura sejam julgados

a fim de que seja feita a justiça pela memória e pelo viés da vítima, de acordo com o que se espera por parte do Estado brasileiro.

Só a sensibilização para os direitos humanos será capaz de alterar esse cenário e esse discurso. Para tanto, considera-se necessário para que a sensibilização aconteça, entre outros fatores, uma efetiva educação para os direitos humanos a partir de um discurso descolonial, que privilegie as lutas internas e latino-americanas de por reconhecimento de direitos humanos ao mesmo tempo em que se assegure o direito à memória das vítimas da ditadura militar a fim de mostrar o que de fato representou esse período na história do Brasil e de como os seus resquícios estão presentes nos dias atuais.

Na medida em que a sociedade brasileira necessita aprender o que verdadeiramente são os direitos humanos e que como nossa sociedade precisa protegê-los para que os direitos básicos sejam preservados, tem se um desafio a ser alcançado que inicia pela sensibilização para os direitos humanos de toda a sociedade.

## **Referências**

ADORNO, S. “História e desventura: o 3º Programa nacional de direito humanos”. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000100001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100001)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ALBUQUERQUE, P. P. de; VIOLA, S. E. A. “Ditadura e Educação: conexões a serem ressignificadas”. Disponível em:<[https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/viewFile/6224/pdf\\_25](https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/viewFile/6224/pdf_25)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ARENDT, H. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

BAHIA, L. H. “Entre o legal e o real: dilemas dos direitos humanos no Brasil”. In: *20 Anos de Constituição: os Direitos Humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009.

BARRETO, V. de P. “Direitos humanos, democracia e globalização”. In: *20 Anos de Constituição: os Direitos Humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009.

BRAGATO, F. F. “Cenários de risco e prevenção de violações de direitos humanos”. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/violacoes-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. “Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade”. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n.1, Jan.-Abr., 2014, p. 201-230.

\_\_\_\_\_. ROMAGUERA, D. C. L.; TEIXEIRA, J. P. A. “Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos”. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista038/POR\\_UMA\\_CRITICA\\_DESCOLONIAL\\_DA\\_IDEOLOGIA\\_HUMANISTA\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista038/POR_UMA_CRITICA_DESCOLONIAL_DA_IDEOLOGIA_HUMANISTA_DOS_DIREITOS_HUMANOS.pdf)>. Acesso em 27 set. 2017.

BRASIL. II Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) – 2002. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. “A força dos movimentos sociais nas lutas por direitos humanos e democracia no Brasil”. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1787&secao=257](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1787&secao=257)>. Acesso em: 06 set. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em 27 set. 2017.

CANÇADO TRINDADE, A. A. “Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI”. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291997000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007). Acesso em: 19 set. 2017.

CANOTILHO, J. J. G. “O Estado adjetivado e a teoria da constituição”. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30811>>. Acesso em 19 set. 2017.

CASTEL, R. “As transformações da questão social”. In: BELFLORE-WANDERLEY, M.; BÓGUS, L.; YAZBEK, M. C. *Desigualdade e a questão social*. 2. ed. São Paulo: EDUC, 2004.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

DOUZINAS, C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ENGELMANN, F.; MADEIRA, L. M. “A causa e as políticas de Direitos Humanos no Brasil”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v28n75/0103-4979-ccrh-28-75-0623.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

LAFER, C. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.

MARINONI, L. G.; MAZZUOLI, V. de O. *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MORAES, A. de. *Direitos humanos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, M. J. de O. *A política geral do regime militar para construção de suas políticas econômicas (1964-1985)*. Tese de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em História Econômica do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo: 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/TESE\_MARLY\_JOB\_OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2018.

PETRY, A. “A democracia e os direitos humanos na América Latina”. Disponível em: <[http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem\\_dirhum.pdf](http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem_dirhum.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

PIOVESAN, F. *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-racial*. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limond, 2003.

\_\_\_\_\_. “Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF”. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2017.

RAMOS, A. de C. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RORTY, R. “Human Rights, Rationality and Sentimentality”. In: HURLEY, S.; SHUTE, S. *On Human Rights*. Nova York: Basic Books, 1993.

RUBIO, D. S. *Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones*. Barcelona: Icaria editorial, 2011.

RUIZ, C. B. “Os direitos humanos como direito do outro”. In: *Vários Direitos humanos na educação superior*. João Pessoa: UFPB, 2010, p.189-230.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



SIMÕES, L. F. N. *O discurso dos direitos humanos: teoria, prática e fundamentação*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2014. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27229/1/TESE%20VERSAO%20FINAL%202.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

VENTURA, D. “A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional”. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

VIOLA, S. E. A. “Direitos Humanos na América Latina e no Brasil”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1IUfBst7EEU>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ZARKA, Y. C. *Difícil tolerância: a coexistência de culturas em regimes democráticos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013.

**E-mail: [keberson.bresolin@gmail.com](mailto:keberson.bresolin@gmail.com)**

**Recebido: 02/03/2018**

**Aprovado: 21/08/2018**